
CÓDIGO CIVIL ANOTADO

LIVRO IV Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alinha

Código Civil

LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor
Coordenadora

CÓDIGO CIVIL
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA

COORDENADORA
Clara Sottomayor

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nº 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901

www.almadina.net - editor@almadina.net

DESIGN DE CAPA

FBA

PRE-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

PAPERMUNDO

Reservado, 2020

DEPÓSITO LEGAL

407462/20

can/câns.	cânon/cânones
CC	Código Civil
CC/1867	Código Civil de 1867
CC/66	Código Civil de 1966
	Convenção sobre o Direito da Criança
	Código de Direito Canónico
GEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
ca. ou cf.	capítulo
cit.	citado
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CN	Código de Navegação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIP	Código de Processo Penal
CRC ou CReg.Civ	Código do Registo Civil
CRP	Código de Registo Predial
CIRPred.	Código de Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
Dec.	Decreto
DL ou Dec.-Lei	Decreto-Lei
DI	Decreto
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
g.g.	grupos
la	linha
	Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos

ALMEDINA | GRUPO ALMEDINA



Artigo 1986º (Efeitos)

1. Pela adoção, o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602º a 1604º.

2. Se um dos cônjuges adota o filho do outro, mantêm-se as relações entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes.

3. Excepcionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica ou, sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adotiva e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adotivos consintam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado.

1. *Antecedentes:* Art. 1979º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º.

3. Com a adoção, ocorre uma total transferência do exercício das responsabilidades parentais, mas também da sua titularidade, para os adotantes. Trata-se da única situação em que os pais biológicos perdem aquela titularidade e ocorre a sua verdadeira substituição. Desse modo, bem se percebe que haja extinção das relações familiares entre o adotado e a sua família biológica como regime regra. A adoção visa a constituição de um vínculo de filiação substitutivo do vínculo biológico, com tudo o que isso acarrete, nomeadamente a integração da criança na sua nova família, afastando-se daquela que deixa para trás. É precisamente isto que nos diz o nº 1 deste art., sublinhando que, porém, e de modo a evitar relações incestuosas, se acautelem os impedimentos matrimoniais.

De mediana evidência é ainda que uma adoção de filho de cônjuge não afastará a família biológica daquele que se mantém como pai/mãe da criança. Digamos que o afastamento da família biológica ocorre por efeito da rutura da relação de filiação, que, no caso de adoção de filho de cônjuge, em rigor não existe.

O legislador entendeu dever consagrar, porém, em 2015, um nº 3 neste artigo, abrindo a possibilidade à manutenção de contactos entre a criança ou jovem e algum elemento da sua família biológica ou, sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adotiva e algum elemento da família biológica. A norma favorece especialmente o relacionamento entre irmãos e sempre desde que, em qualquer caso, os pais adotivos consintam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado.

A realidade da separação de fratrias preocupava há muito os profissionais da área da adoção. Pese embora algum esforço de boas práticas no sentido de alguma sensibilização dos adotantes para a importância de serem mantidos alguns laços entre irmãos que muitas vezes tinham vivido anos na mesma instituição e acabavam adotados por pessoas distintas, a verdade é que a adesão a esta prática ficava dependente de uma certa boa vontade quer dos técnicos, quer, sobretudo, dos adotantes. Neste momento, cabe também a estes a palavra final e decisiva sobre a manutenção destas relações, mas o legislador não deixou de dar um sinal claro do quanto valoriza a disponibilidade dos candidatos para a manutenção destes vínculos, erigindo, se quisermos, um fator implícito de desempate no momento da escolha do melhor candidato para aquela criança.

Por outro lado, não deixa de ser possível uma interpretação da norma que acolha no seu seio, designadamente por efeito da expressão “especialmente”, em detrimento de outras, como “exclusivamente”, pessoas significativas para a criança ou jovem e que não sejam seus irmãos. Caberão aqui, no nosso entender, avós, tios, primos, etc, mas não pais. Ou seja, naqueles casos em que parece poder haver vantagem na manutenção de laços entre o adotando e os seus pais biológicos, privilegiamos o instituto do apadrinhamento civil. Enxertar numa adoção que não é restrita a manutenção de laços entre a criança e os pais biológicos parece-nos contrariar a própria natureza do instituto da adoção, a tal ideia de substituição da relação parental-filial que é típica dos laços biológicos e dos laços adotivos, mas alternativamente. Por isso, por amplíssima que possa ser a densificação do novo preceito, melhor caminhará a jurisprudência, no nosso entendimento, ao fazer sobressair que a adoção opera quando não existam ou se encontrem, e só nesses casos, seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, conforme estipula o art. 1978º. Admitir a hipótese, ainda que remota, de, em alguma situação, aquele comprometimento sofrer uma reversão não nos leva, ainda assim, a incluir os pais no elenco das pessoas significativas que possam vir a caber neste novo nº 3 do art.

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1987º (Estabelecimento e prova da filiação natural)

Depois de decretada a adoção, não é possível estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.

1. *Antecedentes:* Art. 1983º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977, pelo DL nº 324/2007, 28/09 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º e ao art. 1990º-A, sobretudo REIS, Rafael Luís Vale e, *O direito ao conhecimento das origens genéticas*, Série Monográfica do Centro